

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 314, DE 2003

Dispõe sobre as diretrizes e instrumentos da Política de Desenvolvimento do Centro-Oeste, cria o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDOESTE e a Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO e dá outras providências.

Autor: Deputado Sandro Mabel

Relatora: Deputada Maria Helena

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 314, de 2003, dispõe sobre as diretrizes e os instrumentos da política de desenvolvimento do Centro-Oeste, que tem por objetivo a promoção do desenvolvimento econômico e social da Região, a implementação de políticas, a promoção de ações de articulação institucional, de mobilização e divulgação para estimular investimentos e empreendimentos que modernizem o setor produtivo do Centro Oeste.

A proposição relaciona os instrumentos da política de desenvolvimento, além das áreas estratégicas e prioritárias, dos programas e projetos regionais estruturadores e complementares, relativos a infra-estrutura, atividades industrial e agro-industrial, promoção de pólos dinâmicos, inovações tecnológicas e aumento da competitividade.

O projeto trata, entre os arts. 6º e 17, da criação, dos recursos, e das condições para as aplicações do FUNDOESTE - Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, a ser gerido pela Agência de

Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO, e cuja finalidade é assegurar recursos para a realização de investimentos no setor produtivo da Região Centro-Oeste. Os recursos do Fundo serão formados principalmente pelas dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional, remunerados pela taxa SELIC, enquanto não aplicados. No caso de não serem utilizados até o final do exercício fiscal, serão transferidos à sua conta para aplicação no exercício subsequente. O Banco do Brasil S.A. será o agente operador, podendo o Conselho Deliberativo da Agência de Desenvolvimento Regional definir outras instituições financeiras federais para operar o Fundo.

A proposição trata, em seguida, da criação e das competências da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO, instituição autônoma, classificada como autarquia sob regime especial, integrante do Sistema Federal de Planejamento, vinculada ao Ministério da Integração Nacional e com a finalidade institucional de promover o desenvolvimento social e econômico de sua área de atuação.

Depois, o projeto define a estrutura organizacional básica da ADCO, do seu Conselho Deliberativo e suas competências, bem como da diretoria executiva da Agência, do seu patrimônio, receitas e gestão financeira e das situações transitórias e finais.

O PL foi, inicialmente, distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Posteriormente, por força da Resolução nº 20, de 2004, foi redistribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta foi analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que a aprovou com substitutivo. A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional deve, no momento, manifestar-se quanto ao seu mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos últimos vinte anos, a Região Centro-Oeste destacou-se no cenário econômico nacional pelo notável desenvolvimento que conseguiu engendrar, especialmente no setor agrícola. Seu dinamismo é inegável, como a evolução crescente de seu PIB *per capita* comparada à média nacional demonstra. A imensa extensão territorial da Região – 18,8% da área total do País –, ocupada por 11.636 mil pessoas, que equivale a 6,8% da população brasileira, transformou-a em uma região de fronteira, onde se observa a consolidação de uma moderna produção agroindustrial, com um mercado em forte expansão e com rápida integração às regiões industriais do País.

A surpreendente atuação de sua economia, contudo, foi insuficiente para que a Região solucionasse todos os entraves que a impedem de posicionar-se, junto com o Sul e Sudeste, entre as Regiões mais desenvolvidas do País. Sua participação no PIB brasileiro ainda é limitada: ela é superior à do Norte, mas equivale a cerca de metade da participação do Nordeste. O processo de consolidação do potencial agrícola da Região já se encontra encaminhado, no entanto, ela ainda requer atenção especial. Permanecem graves os empecilhos, especialmente de ordem estrutural, que estão a clamar ações específicas por parte da União.

Os obstáculos ao crescimento da Região fizeram-na incluída, pela Constituição Federal, entre aquelas que merecem um tratamento diferenciado por parte do Governo Federal, de forma a reduzir as disparidades sociais e regionais de renda existentes no País. O Centro-Oeste ainda tem respeitáveis desafios a enfrentar e muito a realizar nos campos social e estrutural dos Estados que o compõem. As deficiências de sua infra-estrutura podem comprometer sua produtividade e competitividade. Além disso, não se pode olvidar que os indicadores sociais da Região não apresentaram o mesmo desempenho que o crescimento do agronegócio trouxe para o aumento da sua capacidade produtiva.

Neste sentido, entendemos ser fundamental que a Região possua um órgão que sirva de fórum para as discussões sobre as estratégias e o planejamento das ações voltadas ao aumento da produção e da competitividade locais. Para a promoção do crescimento auto-sustentável do Centro-Oeste, é igualmente importante a existência de incentivos creditícios,

fiscais e financeiros, e a orientação proporcionada por instrumentos de apoio e planejamento ao desenvolvimento.

Observe-se, a propósito, que o ritmo de crescimento da economia da Região acelerou-se a partir da década de 1970, impulsionado pela mudança da capital federal para Goiás, e, a partir de 1975, pela expansão da fronteira agrícola. Nesse trajeto, foi fundamental a participação governamental, pela implementação de programas especiais de desenvolvimento e de infra-estrutura, bem como pelo aporte de incentivos fiscais e creditícios, gerenciados principalmente pela Sudeco - Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste, extinta em 1990.

O PLP em pauta, que recria uma instância para tratar do desenvolvimento do Centro-Oeste, é fundamental para preencher a lacuna deixada pela antiga Superintendência, uma vez que não foi jamais criada uma instituição que funcionasse como uma agência de desenvolvimento regional em seu lugar. As questões relacionadas com a Região, como os programas e ações para o seu desenvolvimento, são tratadas, atualmente, pela Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SCO), órgão da estrutura organizacional do Ministério da Integração Nacional.

Além de propor a criação da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO –, a proposição também traz à discussão a instituição do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, o FUNDOESTE. Este fundo, que será sustentado basicamente por dotações orçamentárias, tem a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos no setor produtivo da Região, de acordo com o que for estabelecido pelo Plano de Desenvolvimento Regional.

Embora também tramite na Casa o Projeto de Lei Complementar nº 184, de 2004, de iniciativa do Poder Executivo, que propõe a instituição da Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste – Sudeco, que já foi analisado e aprovado por uma Comissão Especial, consideramos prudente a aprovação do presente Projeto de Lei nº 314, de 2003, uma vez que desconhecemos ainda as conclusões da Casa sobre a criação da agência proposta pelo Governo. É possível que, mais adiante, a Câmara conclua que o presente texto é mais apropriado e decida por sua aprovação.

Concordamos, ainda, com as modificações feitas na

redação original do projeto do Deputado Sandro Mabel pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com o objetivo de aperfeiçoar o texto. A exceção fica com a inclusão do Estado do Tocantins na área de jurisdição da ADCO. Não concordamos com a inclusão uma vez que este Estado, além de localizar-se fora da Região Centro-Oeste, contaria com a sobreposição das ações de desenvolvimento de duas agências. Como Unidade da Federação localizada na Região Norte e dentro dos limites da Amazônia Legal, Tocantins já está na área de abrangência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA. O somatório das ações e políticas implementadas no mesmo espaço por dois organismos distintos poderia resultar contraproducente e, seguramente, provocaria o desperdício de esforços e de recursos financeiros e administrativos.

Somos, portanto, favorável à aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 314, de 2003, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com as emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada Maria Helena

Relatora

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 314, DE 2003

Dispõe sobre as diretrizes e instrumentos da Política de Desenvolvimento do Centro-Oeste, cria o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDOESTE e a Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

O § 1º do art. 16 do substitutivo ao projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16....

§ 1º A área de atuação da ADCO é constituída pelos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e pelo Distrito Federal, podendo contar com representantes regionais."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada Maria Helena

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 314, DE 2003

Dispõe sobre as diretrizes e instrumentos da Política de Desenvolvimento do Centro-Oeste, cria o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDOESTE e a Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

O art. 22 do substitutivo ao projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 O Diretor-Geral e os demais diretores serão indicados pelos Governadores Estaduais em uma lista tríplice, sendo escolhidos e nomeados pelo Presidente da República dois diretores do Estado de Goiás, um diretor do Estado de Mato Grosso, um diretor do Estado de Mato Grosso do Sul e um diretor do Distrito Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada Maria Helena